



**ATA DA 2275ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
26 DE AGOSTO DE 2020.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,  
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres  
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva  
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante  
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para  
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por  
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha  
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em  
12 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número  
13 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel  
14 Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à  
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi  
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos**  
17 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-01413/18** (adiado para a sessão  
18 ordinária do dia 02/09/2020, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa,  
19 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator:  
20 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues  
21 Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tenho  
22 feito, nas últimas semanas, um resumo do Relatório acerca das despesas do Governo do  
23 Estado, em relação ao Covid-19. Nesta semana, o que temos de novidade é que fizemos

1 um estudo sobre as despesas na função Saúde, e estas vêm se comportando  
2 exatamente iguais, desde janeiro do corrente exercício. Há, apenas, um fato que nos  
3 causa preocupação, que é o aumento significativo da despesa havida no Estado, na parte  
4 administrativa, ou seja, de toda despesa com Saúde, cinquenta e quatro por cento dos  
5 recursos gastos vai para a Administração. Com relação a esse fato, vamos aprofundar a  
6 análise um pouco mais, porque achamos que foi um aumento muito significativo na sub-  
7 função Administração, na área de Saúde. Para complementar, fizemos um estudo acerca  
8 dos gastos com a função Saúde, também, no conjunto de todos os municípios do Estado  
9 da Paraíba. Ele vem se comportando um pouco mais acima do que aconteceu em 2019.  
10 Neste caso, existem duas situações possíveis de se analisar: o primeiro é que os gastos  
11 nos municípios onde a pandemia chegou um pouco mais atrasada, a partir do mês de  
12 maio, estas despesas ainda não foram computadas ou então, realmente, os recursos que  
13 estão sendo encaminhados pelo Governo Federal tem sido suficientes para cobrir toda a  
14 despesa de Saúde e não está havendo a despesa com recursos próprios dos municípios.  
15 No caso do Estado, estamos emitindo Alerta no sentido de que há um indicativo, até o  
16 corrente mês, na data do relatório, que haverá dificuldades em cumprir os 11% na  
17 aplicação em Saúde, conforme manda a Constituição Federal. Encaminhamos Alerta ao  
18 Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que é preciso verificar os  
19 gastos de Saúde com receita própria. Devo dizer, também, que aquela diferença que  
20 havia, até o relatório passado, em torno de aproximadamente quinze milhões de reais, foi  
21 completamente esclarecido, restando, apenas, esclarecer o pequeno percentual de  
22 recursos aplicados, nas transferências feitas específicas para o Covid-19 que, até agora,  
23 o Estado só conseguiu comprovar, nos seus registros, a aplicação de 4% dos valores  
24 repassados pelo Governo Federal. Então, acreditamos que deve haver algum dado que  
25 está represado e que precisa ser inserido no sistema e, para isto, encaminhamos Alertas  
26 para os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão, da Fazenda e para o Chefe da  
27 Controladoria Geral do Estado, para obter maiores informações acerca dessa questão”.  
28 Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra  
29 para fazer o seguinte ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de informar que expedi a  
30 Decisão Singular DSPL-TC-0036/20, no Processo TC-06166/19, indeferindo Pedido de  
31 Parcelamento de Multa interposto pelo Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Paulo  
32 César Ferreira Batista”. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o  
33 **PROCESSO TC-06646/13 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito do Município

1 de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra decisões  
2 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00166/14 e no Acórdão APL-TC-00255/17,  
3 emitidos com relação às contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio  
4 Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na  
5 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no  
6 sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do Recurso de Revisão,  
7 tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. O Conselheiro  
8 Fernando Rodrigues de Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo  
9 Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar  
10 Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o  
11 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após  
12 tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no  
13 sentido de que o Tribunal Pleno conheça o Recurso de Revisão, e no mérito, conceda  
14 provimento parcial para modificar o Acórdão APL – TC nº 0255/2017, no sentido de  
15 reduzir a imputação do débito R\$ 158.300,78 para R\$ 8.032,09, sendo R\$ 5.813,94, ante  
16 a ausência de comprovação do saldo bancário da conta nº 647.387-7, convênio  
17 pavimentação e R\$ 2.218,15 da referente a diferença entre o extrato bancário o valor da  
18 disponibilidade financeira informada no SAGRES referente a Conta nº 647.248-0, assim  
19 impute-se ao ex-Gestor do Município de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra  
20 da Silva, o montante de R\$ 8.032,09, que corresponde a 155,12 UFR, mantendo  
21 incólume os demais termos do Acórdão APL – TC nº 0255/2017. Diante do  
22 posicionamento do Relator, mantendo o seu voto proferido na sessão anterior, o  
23 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu, em preliminar, que o processo  
24 retornasse à Auditoria, para que se manifestasse acerca das argumentações levantadas  
25 nos votos já proferidos, no que foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade,  
26 determinando o retorno do processo para julgamento na sessão do dia 09/09/2020.  
27 **PROCESSO TC-05913/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do  
28 Município de SERRA REDONDA, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, contra decisões  
29 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00265/18 e no Acórdão APL-TC-00813/18,  
30 emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro  
31 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres  
32 Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA**  
33 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Tomar conhecimento

1 do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua  
2 apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento, reconhecendo, todavia, as alterações  
3 dos percentuais aplicados em gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo,  
4 respectivamente, de 64,21% para 63,89% e 60,96% para 60,61% da Receita Corrente  
5 Líquida – RCL, como também as mudanças dos valores não empenhados e não pagos  
6 com obrigações patronais, nesta ordem, de R\$ 907.501,65 para R\$ 864.174,65 e R\$  
7 615.885,39 para R\$ 572.558,39, e dos déficits orçamentários do Ente e do Poder  
8 Executivo de R\$ 1.698.514,52 para R\$ 1.655.187,52 e de R\$ 1.698.811,58 para R\$  
9 1.655.484,58, respectivamente. 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste  
10 Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro  
11 Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro  
12 André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes  
13 Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus  
14 votos para esta sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
15 declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao  
16 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, após tecer comentários acerca dos  
17 motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal  
18 Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do  
19 recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, lhe dê provimento  
20 parcial para que, reformando alguns dispositivos da decisão: a) emita parecer favorável à  
21 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr.  
22 Danilo José Andrade de Oliveira, na qualidade de mandatário; b) julgue regulares com  
23 ressalvas as contas de gestão do Alcaide da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo  
24 José Andrade de Oliveira, na condição de ordenador de despesas; c) exclua a  
25 representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; e d) mantenha as demais  
26 deliberações vergastadas; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do  
27 exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se  
28 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,  
29 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Remeta os  
30 presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se  
31 fizerem necessárias. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em  
32 exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto divergente do Conselheiro  
33 André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra e  
34 reformulou seu voto para acompanhar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres

1 Pontes. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou seu  
2 impedimento. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da  
3 decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-**  
4 **04091/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do**  
5 **Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Renato da Costa Feliciano, bem**  
6 **como dos ex-gestores do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba**  
7 **(EMPREENDER/PB), Srs. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues** (período de 01/01  
8 **a 22/04)** e **Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho** (período de 23/04 a 31/12),  
9 **relativas ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
10 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-  
11 PB-14422 / representando o Sr. Renato da Costa Feliciano) e o Sr. Tércio Handel da  
12 Silva Pessoa Rodrigues (em causa própria e em nome do Sr. Antônio Eduardo Albino de  
13 Moraes Filho). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
14 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares  
15 com ressalva as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Renato da  
16 Costa Feliciano, titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento  
17 Econômico (SETDE); 2- Julgar irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de  
18 2014 do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor do Fundo de Apoio ao  
19 Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB), no período de 01/01/2014 a  
20 22/04/2014; 3- Julgar irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do  
21 Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, Gestor do Fundo de Apoio ao  
22 Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB), no período de 23/04/2014 a  
23 31/12/2014; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no  
24 valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal,  
25 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do  
26 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual; 5- Aplicar multa pessoal ao  
27 Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a  
28 170,37 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal,  
29 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do  
30 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual; 6- Imputar débito ao Sr.  
31 Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, no valor de R\$ 355.500,00, em razão de  
32 despesas não comprovadas decorrentes do Contrato 22/2014 (R\$ 55.000,00) e do  
33 Contrato 20/2014 (R\$ 300.500,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para

1 respectiva devolução ao Erário Estadual; 7- Determinação à Auditoria desta Corte para  
2 que verifique, no âmbito do Processo TC 04276/16 (PCA 2015 da Secretaria de Estado  
3 de Turismo), se persistem inconformidades pertinentes aos Convênios no 03/2014 e  
4 05/2014, cujas prestações de contas se deram em 2015; 8- Representação ao Ministério  
5 Público Estadual, para adoção de medidas de sua competência; 9- Recomendação à  
6 Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE – e à  
7 gestão do Empreender/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da  
8 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia  
9 Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas  
10 constatadas no exercício em análise e especificamente: a- Para que as contratações,  
11 sempre que possível, sejam processadas através do sistema de registro de preços, na  
12 forma do art. 15 da Lei no 8.666/93; b- Para que na gestão do Fundo Garantidor haja  
13 maior controle quanto à questão temporal dos depósitos na conta referente à Reserva  
14 Garantidora, devendo ser feito esse depósito assim que houver o desconto na fonte do  
15 valor equivalente ao aval garantidor; c- Para que o responsável pela análise técnica da  
16 proposta da empresa que visa a receber financiamento justifique a pontuação outorgada;  
17 d- Para que o responsável por realizar as primeiras diligências necessárias ao  
18 recebimento da proposta de financiamento ser agente diferente daquele que  
19 desempenha a função de fiscalização pós-crédito; e- Para que haja maior rigor na  
20 fiscalização física do financiamento (pós-crédito), detalhando informações quanto à  
21 execução do objeto. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o  
22 Relator, em relação às contas do Sr. Renato da Costa Rodrigues e votou, também, de  
23 acordo com o Relator em relação às contas dos ex-gestores do Fundo de Apoio ao  
24 Empreendedorismo na Paraíba (Empreender/PB), mas acrescentando a imputação  
25 solidária do débito no valor de R\$ 600.000,00 aos Srs. Tarcio Handel da Silva Pessoa  
26 Rodrigues e Antônio Eduardo Albino de Moraes, proporcional ao tempo de gestão  
27 correspondente. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com o  
28 entendimento do Relator em relação às contas do Sr. Renato da Costa Rodrigues e do  
29 Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes, votando pelo julgamento regular com ressalvas  
30 das contas do Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, com aplicação de multa. O  
31 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio  
32 Silva Santos acompanharam, integralmente, o voto do Relator, que foi aprovado, por  
33 maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quanto a imputação solidária  
34 do débito no valor de R\$ 600.000,00 aos Srs. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues e

1 Antônio Eduardo Albino de Moraes, proporcional ao tempo de gestão correspondente e o  
2 Conselheiro André Carlo Torres Pontes tocante ao julgamento regular com ressalvas das  
3 contas do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues. Na oportunidade, o Conselheiro  
4 Fernando Rodrigues Catão comunicou que iria remeter aos relatores das contas do  
5 EMPREENDER, relativas aos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, a fim de  
6 anexar aos respectivos autos, os relatórios do departamento de inteligência relativo a  
7 análise que foram feitas nos dados que foram obtidos no EMPREENDER. **PROCESSO**  
8 **TC-04466/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de**  
9 **CABEDELO, Sr. Wellington Viana França, bem como dos gestores do Fundo**  
10 **Municipal de Saúde, Sr. Jairo George Gama e do Fundo de Gestão,**  
11 **Desenvolvimento e Modernização, Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, relativa ao**  
12 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o  
13 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de  
14 defesa: Advogado Carlos Eduardo dos Santos Farias (OAB-PB 12230) – representante  
15 do Sr. Jairo George Gama. Confirmada a ausência do Srs. Wellington Viana França e  
16 Antônio Bezerra do Vale Filho, bem como dos seus representantes legais. **MPCONTAS:**  
17 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
18 os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas  
19 anuais de governo do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município  
20 de Cabedelo, relativas ao exercício de 2015; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da  
21 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
22 Estadual n.º 18/93, julguem irregulares, os atos de gestão e ordenação de despesas do  
23 Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2015 – como  
24 descritas no Relatório; 3- Julguem regulares com ressalvas as contas anuais do Sr. Jairo  
25 George Gama, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo,  
26 referente ao exercício de 2015, e Regulares as contas anuais do Sr. Antônio Bezerra do  
27 Vale Filho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e  
28 Modernização Geral do referido Município - FUNDERC relativas ao mencionado exercício;  
29 4- Declarem o atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC  
30 nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de  
31 2015; 5- Imputem ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente  
32 prestação de contas, débito no valor de R\$ 3.548.429,59 (68.528,96 UFR-PB), em face  
33 das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme

1 indicado pela ilustre Auditoria: a) despesas com honorários advocatícios sem  
2 comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;  
3 b) dispêndios sem comprovação, realizados com assessoria jurídica, no valor de R\$  
4 73.500,00, e com assessoria tributária, no valor de R\$ 178.488,89; c) despesas outras  
5 realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem  
6 comprovação, num total de R\$ 696.023,86; d) pagamentos a servidores sem a  
7 contraprestação efetiva dos serviços (servidores “fantasmas), no valor de R\$  
8 2.621.916,84; e) Assinem ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana  
9 França, responsável pelas presentes contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do  
10 quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o  
11 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do  
12 Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
13 Constituição Estadual; 6- Apliquem ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington  
14 Viana França, multa no valor de R\$ 9.336,06 (180,30 UFR-PB), à luz do art. 56-II da  
15 LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e  
16 infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de  
17 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
18 Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de  
19 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,  
20 podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como  
21 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 7- Apliquem Sr. Jairo George Gama,  
22 Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, multa no valor de R\$ 2.000,00  
23 (38,62 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face do desrespeito às normas  
24 consubstanciadas na Lei 8666/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para  
25 recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
26 previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a  
27 ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a  
28 intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71,  
29 §4º, da Constituição Estadual; 8- Recomendem à atual Administração Municipal de  
30 Cabedelo no sentido de: 8.1- Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos  
31 constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais e ao repasse do duodécimo;  
32 8.2- Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações  
33 previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições  
34 patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do



1 sistema previdenciário; 8.3- Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras  
2 previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao  
3 limites de gastos com pessoal; 8.4- Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na  
4 Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte; 8.5- Conferir estrita observância  
5 às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei  
6 8666/93); 8.6- Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis,  
7 providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a  
8 veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis; 8.7- Conferir  
9 inteira observância aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e  
10 transparência, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos  
11 públicos; 8.8- Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura,  
12 adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas  
13 pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as  
14 vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na  
15 medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as  
16 contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos  
17 estritos moldes constitucionalmente previstos; 9- Recomendem à atual gestão do Fundo  
18 Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de  
19 Licitações quando da contratação de bens e serviços; 10- Determinem o envio das  
20 irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para  
21 exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC nº  
22 05630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da  
23 gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e  
24 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens  
25 pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar  
26 pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma  
27 matéria; 11- Representem ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação  
28 Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos  
29 de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo  
30 Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de  
31 subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xequi-  
32 Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas  
33 competências; 12- Comuniquem à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência  
34 Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não

1 recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que  
2 entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
3 impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-06290/19 –**  
4 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **BREJO DOS**  
5 **SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**  
6 **PPL-TC-00252/2019** e no **Acórdão APL-TC-00497/2019**, emitidas quando da apreciação  
7 **das contas do exercício de 2018**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**.  
8 Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199).  
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no  
10 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Preliminarmente, conhecer do Recurso de  
11 Reconsideração interposto, e II- No mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra,  
12 as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo  
13 conhecimento e provimento parcial, para o fim desconstituir o Parecer PPL-TC-00252/19,  
14 emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo,  
15 mantendo os demais itens das decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira  
16 Filho votou com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros em exercício  
17 Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo votaram acompanhando o  
18 voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Em seguida, Sua Excelência o  
19 Presidente deu início às inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97,  
20 anunciando o **PROCESSO TC-05963/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo  
21 **ex-Presidente da Câmara Municipal do CONDE, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, e**  
22 **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara de Vereadores daquele  
23 **município, Sr. Ednaldo Barbosa da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**  
24 **APL-TC-00582/2019**, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2017.  
25 Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado  
26 Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB-PB 13338-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
27 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
28 decida conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento, para: a)  
29 julgar regulares as contas prestadas pelos ex-Presidentes da Câmara Municipal do  
30 Conde, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício  
31 de 2017, e b) declarar o cumprimento dos itens “3 e “4” do Acórdão APL-TC-00773/2018,  
32 em razão da comprovação do recolhimento a título de excesso de remuneração. Os  
33 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em

1 exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do  
2 Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do  
3 processo. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos,  
4 retornando às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO**  
5 **TC-04144/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Prefeito do Município  
6 de **BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo,** contra decisões  
7 consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00115/18** e no **Acórdão APL-TC-00439/18,**  
8 emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2015.** Relator: Conselheiro  
9 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício  
10 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:  
11 Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
12 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o  
13 Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da  
14 legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não  
15 lhe dê provimento, reconhecendo, todavia, a redução da quantia estimada como não  
16 recolhida com obrigações patronais previdenciárias devidas à autarquia de seguridade  
17 nacional de R\$ 774.670,40 para R\$ 774.408,47; 2) Remeta os presentes autos à  
18 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.  
19 O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento parcial  
20 do recurso de reconsideração, para o fim de: a) emitir novo Parecer, desta feita,  
21 Favorável à aprovação das contas de governo do então Prefeito do Município de  
22 Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício de 2015; b)  
23 julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante  
24 o exercício de 2015, com aplicação de multa pessoal ao responsável; c) excluir a  
25 representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Os Conselheiros André Carlo  
26 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Conselheiro  
27 Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
28 votou de acordo com a proposta do Relator, que foi rejeitada por maioria, com a  
29 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e  
30 com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues  
31 Catão. **PROCESSO TC-05817/19 – Prestação de Contas Anuais** da Prefeita do  
32 Município de **SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sra. Maria Assunção Vieira,** bem como do  
33 gestor do **Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Max Rodrigues Soares,** relativa ao

1 exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de  
2 defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:**  
3 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
4 os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer favorável à aprovação das contas da  
5 Sra. Maria Assunção Vieira, Prefeita do Município de São José de Princesa - PB, relativas  
6 ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de  
7 Vereadores do Município; 2- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições  
8 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela Gestora; 3- Julguem regulares, com  
9 ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Maria Assunção Vieira,  
10 Prefeita do Município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de  
11 2018; 4 - Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das  
12 despesas do Sr José Max Rodrigues Soares, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do  
13 Município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 5 -  
14 Apliquem a Sra. Maria Assunção Vieira, Prefeita Municipal de São José de Princesa - PB,  
15 multa no valor de R\$ 1.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar  
16 Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento  
17 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
18 previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a  
19 ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da  
20 Constituição Estadual; 6- Recomendem à Administração Municipal de São José de  
21 Princesa PB, no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e  
22 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e  
23 irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em  
24 prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
25 **TC-05331/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de**  
26 **DESTERRO, Sra. Rosângela de Fátima Leite, bem como do ex-gestor do Fundo**  
27 **Municipal de Saúde, Sr. Rubens Marques das Neves, relativa ao exercício de 2016.**  
28 Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado  
29 Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
30 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno  
31 decidam: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas da Sra. Rosângela de  
32 Fátima Leite, ex-Prefeita do Município de Desterro - PB, relativas ao exercício de 2016,  
33 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-

1 Determinar a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 88.544,56 (1.715,65  
2 UFR/PB) à Sra. Rosângela de Fátima Leite, ex-Prefeita Municipal de Desterro/PB, com  
3 recursos de suas próprias expensas, relativa a despesas não comprovadas com diárias,  
4 no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da  
5 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
6 Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas da  
7 Sra. Rosângela de Fátima Leite, ex-Prefeita do Município de Desterro/PB, relativos ao  
8 exercício financeiro de 2016; 4- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de  
9 Responsabilidade Fiscal - LRF; 5- Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de  
10 Desterro/PB, Sra. Rosângela de Fátima Leite, no valor de R\$ 4.000,00 (77,50 UFR/PB),  
11 por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei  
12 Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
13 voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
14 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive  
15 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação  
16 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,  
17 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do  
18 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Julgar regulares com  
19 ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Rubens Marques das  
20 Neves, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Desterro/PB, relativos ao exercício  
21 financeiro de 2016; 7- Aplicar multa pessoal ao ex gestor do Fundo Municipal de Saúde  
22 de Desterro/PB, Sr. Rubens Marques das Neves, no valor de R\$ 1.000,00 (19,38  
23 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei  
24 Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento  
25 voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
26 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive  
27 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação  
28 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,  
29 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do  
30 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8- Recomendar à administração  
31 municipal de Desterro/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição  
32 Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas,  
33 evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do  
34 Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves

1 Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fernando  
2 Rodrigues Catão, tendo em vista a necessidade de ausentar, temporariamente, da  
3 sessão. Prosseguindo com a pauta, o Presidente em exercício anunciou o **PROCESSO**  
4 **TC-06263/19 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **CUITÉ DE**  
5 **MAMANGUAPE, Sr. Djair Magno Dantas**, bem como do gestor do **Fundo Municipal de**  
6 **Saúde, Sr. Leandro Silva da Costa**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro  
7 **em exercício Antônio Cláudio da Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado  
8 Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial  
9 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela:  
10 1- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do  
11 Município de Cuité de Mamanguape, Sr. Djair Magno Dantas, relativas ao exercício de  
12 2018; 2- Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Djair Magno Dantas,  
13 na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declaração de atendimento parcial aos  
14 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF; 4- Aplicação de multa, no valor de R\$  
15 3.000,00 ao Sr. Djair Magno Dantas, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por  
16 transgressão a regras constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
17 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
18 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
19 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à  
20 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso  
21 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público  
22 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
23 Estadual; 5- Julgamento regular das contas do gestor do Fundo de Saúde do Município  
24 de Cuité de Mamanguape, Sr. Leandro Silva Costa, relativas ao exercício de 2018; 6-  
25 Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil - RFB para conhecimento e  
26 providência que entender pertinente quanto ao não recolhimento total das contribuições  
27 previdenciárias patronais; 7- Determinar à Auditoria para que verifique no  
28 acompanhamento da gestão de 2020 se, de fato, as providências alegadas pelo gestor  
29 foram adotadas visando a regularização da situação de possível acumulação ilegal de  
30 cargos públicos; 8- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita  
31 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais  
32 pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator,  
33 por unanimidade. **PROCESSO TC-09065/20 – Prestação de Contas Anual** do gestor do

1 **Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Arthur Bonfim Galdino**  
2 **de Araújo**, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar  
3 **Mamede Santiago Melo**. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos  
4 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as  
5 contas prestadas pelo gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba,  
6 Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2019. Aprovado o voto do  
7 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-10752/20 – Consulta** formulada pelo  
8 **Deputado Estadual Buba Germano, Presidente da Comissão Especial de**  
9 **Acompanhamento e Fiscalização dos Entes Federativos em Estado de Calamidade**  
10 **Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, acerca da possibilidade de  
11 **utilização de recursos, oriundos da redução de gastos promovida pela gestão da**  
12 **Assembléia Legislativa do Estado, no combate à Pandemia da Covid-19, diretamente**  
13 **pelo Poder Legislativo**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
14 **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: Votou no  
15 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não conhecer a Consulta formulada pelo  
16 Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização dos  
17 Entes Federativos em Estado de Calamidade Pública da Assembleia Legislativa do  
18 Estado da Paraíba, Deputado Buba Germano, posto que não atendidos os pré-requisitos  
19 contidos nos arts. 174 a 177 do RITCE/PB; 2- Encaminhar ao Consulente as  
20 manifestações da CONJUR e da Auditoria, fls. 05/08 e 14/20, respectivamente, e do  
21 Parecer Ministerial, fls. 23/30, a título de colaboração e informação; 3- Determinar o  
22 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
23 **09043/20 – Representação** manejada pelo Ministério Público de Contas do Estado da  
24 Paraíba, em face da **Secretaria de Estado da Saúde**, sob a gestão do Secretário  
25 **Geraldo Antônio de Medeiros**, em razão da aquisição de Equipamento de Proteção  
26 **Individual (EPI)**, em caráter emergencial, para atender as necessidades ao combate da  
27 **pandemia de infecção humana, pelo coronavírus, com recursos do convênio incremento**  
28 **temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial**. Relator:  
29 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
30 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer  
31 ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
32 decida: 1) Conhecer da representação para confirmar, em definitivo, o Acórdão APL-TC-  
33 00111/20; 2) Comunicar o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos

1 canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da  
2 União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na  
3 Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de  
4 Justiça; e 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por  
5 unanimidade. **PROCESSO TC-13804/20 – Denúncia** anônima apresentada em face do  
6 **Governo do Estado da Paraíba**, no que trata do sorteio da Campanha Nota Cidadã,  
7 **patrocinado pela Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), relativa ao exercício de 2020.**  
8 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:  
9 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
10 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o  
11 Tribunal Pleno decida: 1) Preliminarmente, conhecer do fato como inspeção especial e,  
12 no mérito, julgá-lo improcedente; 2) Comunicar aos interessados o conteúdo desta  
13 decisão; e 3) Determinar o arquivamento destes autos. Aprovado o voto do Relator, por  
14 unanimidade. **PROCESSO TC-10035/20 – Consulta** formulada pelo Prefeito do  
15 **Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz,** acerca do cálculo de  
16 **quinquênio de servidor efetivo, ocupante de cargo de provimento em comissão.** Relator:  
17 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **MPCONTAS:** Manteve o pronunciamento  
18 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1)  
19 Conhecer da consulta formulada; e 2) Respondê-la nos termos dos pronunciamentos  
20 emitidos pela Consultoria Jurídica (fls. 07/09) e pela Auditoria (fls. 26/28). Aprovado o  
21 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06172/17 – Recurso de Apelação**  
22 **interposto pelo gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de**  
23 **CAAPORÃ, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza,** contra decisão consubstanciada no  
24 **Acórdão AC1-TC-00371/20.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na  
25 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu  
26 impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi  
27 convocado para completar o *quorum regimental*, em razão da ausência temporária do  
28 Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
29 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
30 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
31 decida: 1) Preliminarmente, conhecer do recurso; 2) no mérito, dar-lhe provimento para  
32 se proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da  
33 apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do



1 Seguro Social (INSS); 3) Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores  
2 do Município de Caaporã (IPSEC) a adoção das providências necessárias com vistas à  
3 obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação  
4 financeira; e 4) Encaminhar os autos à egrégia Primeira Câmara. O Conselheiro Antônio  
5 Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram  
6 de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio  
7 Santiago Melo votou pelo conhecimento e não provimento, entendendo a necessidade da  
8 apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), mantendo a decisão original.  
9 Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do  
10 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06159/17 –**  
11 **Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **SAPÉ, Sr. Flávio**  
12 **Roberto Malheiros Feliciano**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**  
13 **01300/2019**, emitido quando da análise do processo de Inexigibilidade de Licitação nº  
14 **021/2015**. Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Na oportunidade, o  
15 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento,  
16 ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado  
17 para completar o *quorum regimental*, em razão da ausência temporária do Presidente  
18 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
19 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
20 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida  
21 conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento,  
22 mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1-TC-01300/2019, encaminhando  
23 cópia da decisão ao Ministério Público Estadual. Aprovado o voto do Relator, por  
24 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar  
25 Mamede Santiago Melo. **Em seguida, com o retorno do Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
26 **à presente sessão plenária, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão devolveu a direção**  
27 **dos trabalhos ao Titular da Corte, que anunciou o PROCESSO TC-05669/17 –**  
28 **Embargos de Declaração** opostos pelo ex-Prefeito do Município de **DONA INÊS, Sr.**  
29 **Antônio Justino de Araújo Neto**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
30 **00206/20**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2016**. Relator:  
31 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **MPCONTAS:** manteve o  
32 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
33 Pleno decida não conhecer dos embargos de declaração, posto não atenderem aos

1 pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 34 da LOTCE-PB. Aprovado o voto do  
2 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06376/19 – Prestação de Contas Anual do**  
3 **Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao**  
4 **exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o  
5 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.  
6 Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto de Melo (OAB-PB 20896).  
7 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
8 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das  
9 contas de governo do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa,  
10 relativa ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de  
11 Vereadores do Município, com as ressalvas do art. 138, Parágrafo único, inciso VI do  
12 Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e  
13 ordenação das despesas do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, Prefeito do Município de  
14 Ibiara/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial em  
15 relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4-  
16 Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,62 UFR-PB,  
17 conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
18 dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
19 Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança  
20 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma  
21 da Constituição Estadual; 5- Determinar-lhe a restituição à conta corrente do FUNDEB da  
22 importância de R\$ 345.000,00, equivalente a 6.662,80 UFR-PB, com recursos próprios do  
23 Município, decorrente do pagamento de despesas fora dos objetivos do referido Fundo,  
24 no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis  
25 à espécie; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da questão previdenciária  
26 tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de  
27 sua competência; 7- Recomendar à atual Administração Municipal de Ibiara/PB no  
28 sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais  
29 pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes  
30 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento  
31 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-13693/20 –**  
32 **Exceção de Suspeição** arguido pelo **Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade**  
33 **Urbana e Ambiental,** em face do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de atuar na

1 relatoria dos Processos em que seja parte o mencionado Instituto. Relator: Conselheiro  
2 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo  
3 Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
4 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente,  
5 pelo não conhecimento do pedido de suspeição em referência. **RELATOR:** Votou no  
6 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não conhecer o presente pedido de  
7 suspeição, uma vez que a matéria já foi suscitada pelo representante do Instituto  
8 ACQUA, na sessão plenária de 15/07/20, discutida e decidida pelos membros da Corte,  
9 quando do julgamento do Processo TC-13740/19, com a rejeição do pedido; e 2-  
10 Determinar a anexação dos presentes aos autos do Processo TC-13.740/19. Aprovado o  
11 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
12 André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-10029/20 – Consulta** formulada pelo  
13 Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca  
14 das seguintes indagações: “É possível desvincular os valores dos fundos municipais que  
15 possuem arrecadação próprias (ou seja, sem repasses de outros entes públicos), para a  
16 manutenção das políticas públicas emergenciais de controla ao vírus SARS-Cov-2, que  
17 causa a doença infecciosa Covid-19? Em caso positivo, faz-se necessário a promulgação  
18 de Lei Municipal e/ou a devolução dos valores a posteriori?”. Relator: Conselheiro em  
19 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo  
20 Torres Pontes declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
21 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-  
22 Conhecer da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson  
23 Fernandes Alvino Panta, posto que atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a  
24 177 do RI-TCE/PB; 2- Responder aos questionamentos da Consulta nos seguintes  
25 termos: 2.1) É possível desvincular os valores dos fundos municipais para destinar à  
26 manutenção das políticas públicas emergenciais de combate à pandemia de COVID-19  
27 em até 30% das receitas do Município, observando-se o disposto no artigo 76-B do ADCT  
28 da Constituição Federal; 2.2) Como já há lei orçamentária vigente, eventual realocação  
29 de recursos precisará observar o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, que  
30 veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria  
31 de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização  
32 legislativa; 2.3) No caso de taxas e multas instituídas no âmbito municipal através de leis,  
33 caso seu produto de arrecadação componha a receita de Fundos Municipais, será

1 possível, mediante alteração legislativa, promover novo disciplinamento com relação a  
2 sua destinação, mesmo que de forma excepcional ou provisória, ampliando-se  
3 eventualmente os recursos destinados ao combate à CONVID-19, desde que observado,  
4 igualmente, o artigo 167, VI, da Constituição Federal; 2.4) Na inexistência de  
5 determinação normativa expressa, eventual aplicação desvinculada de recursos  
6 originalmente vinculados, desde que a prática se enquadre nos permissivos  
7 constitucionais, dispensará a devolução dos valores ao Fundo originário; 3- Determinar o  
8 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade com a declaração  
9 de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-04039/14 –**  
10 **Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos pela Construtora Princesa**  
11 **do Vale Eireli, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00230/2020.**  
12 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o  
13 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.  
14 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
15 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer dos embargos de  
16 declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão  
17 embargada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
18 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**  
19 **TC-05630/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de  
20 **CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves,** contra decisões consubstanciadas no  
21 **Parecer PPL-TC-00149/18 e no Acórdão APL-TC-00536/18,** emitidas quando da  
22 **apreciação das contas do exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Substituto Renato  
23 **Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
24 Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
25 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
26 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o  
27 Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe  
28 provimento, reconhecendo o aumento do percentual aplicado em Saúde, de 14,34% para  
29 14,45%, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, remetendo os  
30 autos à Corregedoria. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do  
31 processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem  
32 como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos  
33 para a próxima sessão. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo declarou

1 o seu impedimento. **PROCESSO TC-03070/12 – Verificação de Cumprimento de**  
2 **decisão consubstanciada no item “2” do Acórdão APL-TC-00710/17, por parte do**  
3 **Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, referente à**  
4 **devolução de recursos próprios do município à conta do FUNDEB. Relator: Conselheiro**  
5 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
6 declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos  
7 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar que o  
8 Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, cumpriu o item  
9 “2” do Acórdão APL-TC-00710/17, em razão da comprovação do recolhimento do valor  
10 total de R\$ 582.540,80, no tocante à devolução dos recursos do FUNDEB, utilizados  
11 indevidamente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
12 impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-05235/13 –**  
13 **Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no item “1” do Acórdão**  
14 **APL-TC-00716/17, por parte do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano**  
15 **Cartaxo Pires de Sá, referente à devolução de recursos próprios do município à conta do**  
16 **FUNDEB. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o  
17 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:**  
18 ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o  
19 Tribunal Pleno decida declarar que o Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano  
20 Cartaxo Pires de Sá, cumpriu o item “1” do Acórdão APL-TC-00716/17, em razão da  
21 comprovação do recolhimento do valor total de R\$ 628.657,03, no tocante à devolução  
22 dos recursos do FUNDEB, utilizados indevidamente. Aprovado o voto do Relator, por  
23 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues  
24 Catão. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:40 horas,  
25 abrindo, em seguida, audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por  
26 sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de  
27 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
28 conforme.

29 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de agosto de 2020.**

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 12:43



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 20:55



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 08:58



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 08:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:03



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 21:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL